



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

Notícia de fato n. 08192.036614/2024-15

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n.º 854/2024

(Lei n.º 7.347/85, art. 5º, § 6º)

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT)**, por sua Primeira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, de um lado, e, de outro, a empresa **SIMPALA LANÇADORA E ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ/M, sob n.º 87.945.218/0001-05, e-mail: consorcio@simpala.com.br, com sede na Av. Carlos Gomes, 222, Business Center Opus One, CEP: 90480-000, Porto Alegre-RS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 33.472.904/0001-79, por seus representantes legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei n.º 8.078/90);

Considerando que a Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência das relações de consumo (art. 4º, do CDC);

Considerando que a vulnerabilidade do consumidor, a boa-fé objetiva, a harmonização dos interesses dos participantes das relações consumeristas e a coibição e repressão de todos os abusos praticados no mercado de consumo são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º, incisos I, III e VI, do CDC);

Considerando a proteção contra publicidade enganosa, métodos comerciais coercitivos ou desleais, práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Considerando que a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, a proteção contra prática abusiva ou imposta no fornecimento deles e a efetiva prevenção e reparação de danos são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, inciso III e VI, do CDC);

Considerando que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços a prática abusiva consistente em prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV, do CDC);

Considerando a Lei n.º 11.795 de 2008, que dispõe sobre o Sistema de Consórcio, define o consórcio como a reunião de pessoas naturais e jurídicas em um grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados. Essa reunião é promovida por uma administradora de consórcio e proporciona aos seus membros, de forma isonômica (igualitária), a aquisição de bens ou serviços, mediante autofinanciamento;

Considerando que é dever dos Órgãos de Proteção e Defesa dos Consumidores a coibição e a repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, de sorte que o consumidor, ente vulnerável e, no mais das vezes, também hipossuficiente, não sofra danos em decorrência de tais abusos;

Considerando que a empresa ora aderente declara que suas políticas de tratamento com os consumidores são de estrita observância das normas protetivas da legislação consumerista e na intenção de evitar qualquer litígio judicial por equívoco de interpretação;

Considerando que a SIMPALA LANÇADORA E ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., é uma empresa formadora e administradora de grupos de consórcios, cuja participação se destina à aquisição de imóveis e automóveis;

Considerando as informações recebidas pela Ouvidoria do MPDFT, por meio de reclamação de consumidor, de que empresa SIMPALA LANÇADORA E ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ 87.945.218/0001-05, estaria oferecendo uma oferta de carro com parcelas reduzidas e entrega imediata. No entanto, após conversas pelo aplicativo de mensagens (WhatsApp), o manifestante percebeu que se tratava de um consórcio;

Considerando o Relatório Técnico n° 1560/DIAN/CI/MPDFT, que analisou 50 reclamações feitas no site da plataforma *Reclame Aqui* contra a empresa, o qual constatou que, 34% (trinta e quatro por cento) delas, alegadamente se referiam à aquisição de cotas de consórcio apresentadas pelos adquirentes como se alegadamente fossem a venda de um veículo financiado;

Considerando que, conforme o relatório apresentado, a empresa SIMPALA LANÇADORA E ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA possui 37 reclamações consideradas procedentes na página do Banco Central do Brasil na internet, sendo a terceira empresa do ramo de consórcio listada com o maior número de reclamações;

Considerando que, dessas 37 reclamações, 16 estão relacionadas à oferta ou prestação de informações inadequadas sobre produtos e serviços;

Considerando que a empresa manteve contato espontâneo com esta Promotoria, com o propósito de prestigiar soluções que auxiliem na conscientização e atuação regular por seus clientes no mercado em que atuam;

Considerando que é objetivo das partes evitarem o manejo de medidas judiciais e prestigiar as soluções por meio do diálogo e conscientização da **SIMPALA LANÇADORA E ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.**, a fim de formalizar contratos que requeiram o cumprimento dos ditames emanados do microssistema normativo instituído em prol dos consumidores.

RESOLVEM,

firmar, com fundamento no artigo 5º, § 6º da Lei n.º 7.347/85, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, a reger-se pelas seguintes disposições:

I. DEVERES DA EMPRESA

Cláusula Primeira — A signatária se compromete a divulgar, por qualquer meio de comunicação, informações claras e objetivas, assegurando que os consumidores recebam referências precisas e completas sobre os produtos e serviços oferecidos pelo sistema de consórcio, conforme o que determina a Lei Federal no 11.795/2008.

Cláusula segunda — a empresa se compromete a não divulgar nenhum tipo de oferta publicitária, que apresente a possibilidade de contratação do consórcio, com a aquisição imediata de “carta de crédito” ou “carta contemplada”, conforme estabelecido na Lei Federal no 11.795/2008.

Parágrafo único — a signatária se compromete a não divulgar nenhum tipo de oferta publicitária que promova a venda de cotas de consórcio “pré-contemplada”, mediante pagamento de valores a título de “entrada” e/ou lance, ou que prometam a imediata contemplação da cota adquirida, considerando as normas do sistema de consórcio.

Cláusula terceira — a signatária se compromete a não divulgar, nenhum tipo de oferta publicitária, que incentive ou faça os clientes acreditarem que o contrato jurídico a ser celebrado é igual ou similar ao financiamento de veículos automotores ou divulgar que a contratação do serviço de consórcio garante a certeza de aquisição imediata de bens e serviços.

Cláusula quarta — a signatária se compromete a zelar para que os agentes, prepostos, funcionários, corretores ou quem estiver ligado às suas atividades comerciais, prestem informações claras aos consumidores sobre a possibilidade de contemplação ou aquisição de bens e serviços por meio de consórcio, uma vez que não há garantia de contemplação imediata, que ocorre por sorteio, em diferentes momentos ao longo do grupo consorciado.

Cláusula quinta — a signatária se compromete a não compelir ou obrigar a contratação de qualquer tipo de seguro prestamista pelo consorciado, permitindo a liberdade de sua contratação pelo consumidor, ressalvadas as hipóteses de seguro obrigatório previsto em lei. A signatária também se compromete a esclarecer as condições do seguro prestamista ofertado ao consorciado e, que ao seu critério, define prosseguir ou não com a referida contratação. No caso de seguro prestamista, será incluído em cláusula de destaque a referida contratação, com aceite pelo consumidor na cláusula e esclarecido de ser um seguro opcional.

II. DA MULTA

Cláusula sétima — em caso de descumprimento das disposições contidas neste termo de ajustamento, a entidade promitente arcará com o pagamento de uma multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada evento, a qual será revertido à instituição social indicada oportunamente.

Parágrafo primeiro — A multa prevista nesta Cláusula somente será aplicada após a abertura de procedimento administrativo para apuração de fato, mediante notificação prévia da empresa sobre o suposto descumprimento, a fim de apresentação de justificativa sobre eventual ponto controverso ou comprovação de efetivo cumprimento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento da presente notificação.

Parágrafo segundo — A notificação prévia deverá ser enviada à empresa signatária por escrito, (i) em versão física, à sede na Av. Carlos Gomes, 222, Business Center Opus One, CEP: 90480-000, Porto Alegre-RS e, também, (ii) por e-mail: consorcio@simpala.com.br.

III. DO PRAZO, FORMA E MODO DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

Cláusula oitava — As obrigações previstas neste TAC devem ser cumpridas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, devendo a empresa signatária adotar todas as providências pertinentes para que o Termo de ajustamento de conduta seja fielmente cumprido. Em seguida, a compromissária apresentará todos os documentos comprobatórios ao cumprimento das obrigações previstas nesse ajuste.

IV. DA RECLAMAÇÕES EXISTENTES NO SITE “RECLAME AQUI” E NO BANCO CENTRAL CONTRA A EMPRESA.

Cláusula nona — considerando que o número total de reclamações e a necessidade de verificação dos quantitativos de reclamações em sistemas internos geridos pela empresa; a signatária se compromete:

I) a contactar, **no prazo de até 60 dias**, por meio do portal Reclame Aqui ou em outros meios de contato com empresa, cada consumidor que tenha realizado reclamação ainda não respondida, cujos objetos sejam congruentes ao disposto nesse TAC, a fim de analisar e solucionar as reclamações, que forem consideradas fundamentadas e procedentes;

II) tratar com o próprio Banco Central a respeito das reclamações que lhe forem submetidas, de modo a encontrar a melhor solução possível aos consumidores, uma vez que é o próprio Banco Central que realiza a análise de procedências das reclamações;

III) apresentar um plano de soluções e informar o Ministério Público dos procedimentos e rotinas administrativas adotadas para cumprir com este termos, buscando solucionar as reclamações realizadas por todos os canais;

V. RECOMPOSIÇÃO DOS DANOS COLETIVOS

Clausula nona — a signatária se compromete, a realizar, no prazo de 15 dias úteis, após homologação do presente acordo, a destinação da quantia de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, a título de dano moral coletivo, por meio de transferência bancária, as seguintes instituições sociais escolhidas pela empresa, sendo R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada instituição, em face da tragédia em curso no Estado do Rio Grande do Sul: (i) Liga Feminina de Combate ao Câncer no Rio Grande do Sul, CNPJ nº 92.870.500/0001-00, com sede em rua Sarmento Leite 187, 3º andar, Bairro Centro Histórico, CEP 90050-170, Porto Alegre; e (ii) Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL.

VI. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula décima — Na hipótese de promulgação de nova legislação, edição de novas regulamentações, surgimento de novas tecnologias, novas regras de negócio na plataforma ou definição de atuação empresarial da empresa signatária diversa da atual, bem como de alterações nos Termos e Condições Gerais de Uso, este instrumento será interpretado de acordo com essas novas regras, não representando isso descumprimento ao aqui acordado. As partes poderão, em caso de necessidade, renegociar os termos deste COMPROMISSO.

Cláusula décima primeira — compete ao Órgão do Ministério Público infrafirmado, ou àquele que o suceder, fiscalizar a execução do compromisso de ajustamento em epígrafe, uma vez homologado, adotando todas as providências pertinentes para o seu fiel e estrito respeito.

Cláusula décima segunda — o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 784, inciso IV, do CPC, bem como no art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85.

Cláusula décima terceira — o presente termo vigorará enquanto vigentes as disposições que regem a matéria, bem como não impedirá novas investigações do Ministério Público, pertinentes ao objeto aqui tratado, nem prejudica o exercício de direitos individuais, coletivos e difusos.

Cláusula décima quarta — o objeto deste termo de ajustamento de conduta não poderá ser objeto de ação civil pública, ou qualquer demanda judicial, ressalvadas as hipóteses de descumprimento dos termos acordados.

Cláusula décima quinta — o objeto deste termo de ajustamento de conduta tem validade em âmbito nacional.

E, por estarem justo e acordados, firmam o presente compromisso de ajustamento de conduta, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que, uma vez homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do DF, produza os devidos efeitos jurídicos, conforme previsto no CPC.

Brasília-DF, 4 de junho de 2024.

Por **SIMPALA LANCADORA E ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA**



Flávio Augusto Degrazia Vianna

GLAUCO KLUG
VIEIRA:14811363
809

Assinado de forma digital
por GLAUCO KLUG
VIEIRA:14811363809
Dados: 2024.06.05 11:57:06
-03'00'

Glauco Klug Vieira

Pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**Paulo roberto
Binicheski**

Assinado de forma digital por
Promotor Paulo Roberto Binicheski
Paulo roberto Binicheski

Dados: 2024.06.06 15:24:35 -03'00'



Documento juntado por WILLIAM FRANCISCO DE OLIVEIRA, TÉCNICO DO
MPU/ADMINISTRAÇÃO em 06/06/2024, às 15:37.